

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO – CPTL**

**SAYANE MATHEUS DA SILVA**

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO E  
ESTRATÉGIAS DE COMBATE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Três Lagoas – MS  
2024

SAYANE MATHEUS DA SILVA

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO E  
ESTRATÉGIAS DE COMBATE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

Três Lagoas – MS  
2024

SAYANE MATHEUS DA SILVA

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO E  
ESTRATÉGIAS DE COMBATE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima**  
UFMS/CPTL – Orientadora

**Professora Doutora Carolina Ellwanger**  
UFMS/CPTL – Membro

**Professora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**  
UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2024

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Cleide, a qual o maior desejo quando jovem era continuar estudando, mas que não teve incentivo. Obrigada por me transmitir o amor pela leitura, pelos estudos e me apoiar durante esses longos cinco anos. Tudo que fiz e faço é por você.

Ao meu pai, Ademar, e à minha irmã, Sâmia, por me apoiarem sempre nessa caminhada.

Aos colegas e amigos que me ajudaram a suportar cada semestre.

Por fim, à minha estimada orientadora, Prof. Dra. Ancilla, pela compreensão e valiosa ajuda na elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o fenômeno da litigância predatória e seus impactos no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase no estado de Mato Grosso do Sul. A litigância predatória, caracterizada pelo uso abusivo do direito de ação, provoca uma sobrecarga no sistema judicial, resultando em aumento de custos, obstrução do acesso à justiça e comprometimento da celeridade processual. A análise parte de dados fornecidos por tribunais e estudos teóricos, apresentando como estratégias de combate o uso de tecnologias e ferramentas como a Diretriz Estratégica n. 7 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a atuação dos Centros de Inteligência dos Tribunais. Também foi analisada a atuação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.021.665, que propôs novas diretrizes para coibir a litigância abusiva. O estudo conclui que o enfrentamento eficaz desse fenômeno depende de medidas integradas e colaborativas entre os órgãos judiciais.

**Palavras-chave:** Litigância predatória. Poder Judiciário. Acesso à justiça. Direito processual civil.

## ABSTRACT

This study addresses the phenomenon of predatory litigation and its impacts on the Brazilian judiciary, with a focus on the state of Mato Grosso do Sul. Predatory litigation, characterized by the abusive use of the right to legal action, leads to an overload of the judicial system, resulting in increased costs, obstruction of access to justice, and compromised procedural speed. The analysis is based on data provided by courts and theoretical studies, presenting as combat strategies the use of technologies and tools such as the Strategic Directive No. 7 from the National Council of Justice (CNJ) and the role of Judicial Intelligence Centers. The role of the Superior Court of Justice in the judgment of REsp 2.021.665, which proposed new guidelines to curb abusive litigation, was also examined. The study concludes that effectively addressing this phenomenon requires integrated and collaborative measures between judicial bodies.

**Keywords:** Predatory litigation. Judiciary. Access to justice. Civil procedural law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA</b> .....	9
2.1 CONCEITO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.....	9
2.2 LITIGANTES HABITUAIS E LITIGANTES OCASIONAIS .....	11
<b>3 EXCESSO DE LITIGIOSIDADE: CRISE DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO</b>	<b>13</b>
3.1 PREJUÍZOS AO PODER JUDICIÁRIO .....	13
3.2 OBSTRUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A MORA JURISDICIONAL.....	16
<b>4 APLICAÇÃO DA DIRETRIZ ESTRATÉGICA N. 7 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>18</b>
4.1 REDE DE INFORMAÇÕES SOBRE A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.....	19
4.2 CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL .....	20
<b>5 JULGAMENTO DO RESP 2.021.665 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ....</b>	<b>22</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988, observou-se um crescimento significativo na litigiosidade, associado não apenas ao aumento de conflitos, mas também à falta de eficácia e, em alguns casos, à prestação inadequada dos serviços concedidos e à ampliação do acesso à justiça.

A excessiva litigiosidade é um fenômeno de natureza complexa, e é inegável que a falta de uma abordagem colaborativa por parte de alguns profissionais do direito, no que diz respeito aos métodos alternativos de resolução de conflitos, tem contribuído para o aumento sem precedentes das demandas judiciais. Ademais, soma-se a isso a concessão indiscriminada de assistência jurídica gratuita, em conjunto com o baixo risco associado às demandas. Esses são fatores cruciais que impulsionam a expressiva litigiosidade no país.

Neste contexto, surgem condutas que configuram abuso de direito, praticadas tanto por autores, quanto por réus. A isso denomina-se litigância predatória, caracterizada pelo ajuizamento repetitivo de ações baseadas em causas de pedir genéricas, não assertivas e carentes de detalhes factuais ou de uma posição definida sobre a ocorrência de fatos ou negociações, e que visa principalmente obter ganhos sem justificativa em questões reais que necessitem de resolução.

Objetivando combater tais práticas abusivas que sobrecarregam o Poder Judiciário, em 2023 foi estabelecida a Diretriz Estratégica n. 7 para as Corregedorias. Esta diretriz propõe que sejam implementadas medidas para regulamentar e promover o combate à litigância predatória. Uma abordagem preferencial envolve a criação de meios eletrônicos para monitorar processos e fornecer informações centralizadas à Corregedoria Nacional de Justiça.

Por isso, no ano de 2020, a Resolução 349 do CNJ estabeleceu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a Rede dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com a obrigação de criar e manter centros de inteligência em nível local. Na esfera do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), o Centro de Inteligência (CIJEMS) foi criado pelo Provimento n. 542, de 18 de maio de 2021.

À vista disso, o presente trabalho tem como pretensão verificar a incidência da litigância predatória no estado de Mato Grosso do Sul, esclarecendo de que forma esse tipo de abuso de direito é praticado e quais são as consequências que isto gera para o Poder Judiciário e seus usuários. Também se objetiva destrinchar as maneiras que o Judiciário tem estabelecido para o seu combate e prevenção. Para esse fim, usou-se neste estudo a abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documental de investigação.

## 2 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A questão da litigância predatória tem sido amplamente discutida e analisada por diversos órgãos judiciais em todo o país. Diante da repercussão do tema, seu conceito vem sendo construído gradativamente por estudiosos da área processualista, mediante análise de processos e padrões que se encaixam na caracterização do termo “litigância predatória”.

Em seu escopo, é possível verificar que o *modus operandi* dos advogados que realizam o uso abusivo do Poder Judiciário se fundamenta nos aspectos da advocacia em massa. Neste ponto, faz-se necessário apresentar a existência de dois tipos de litigantes no cenário judicial: os litigantes habituais e os litigantes ocasionais.

A judicialização excessiva se concentra na atuação dos litigantes habituais, os quais, com frequência, empregam o sistema judiciário de maneira predatória, visando reduzir ao máximo suas chances de prejuízo frente a um número absurdo de processos judiciais.

Como consequência da conduta destes agentes, observa-se, no estado de Mato Grosso do Sul, um explícito abuso do direito de ação. Isso pode ser observado por meio da Nota Técnica n. 01 emitida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) sobre o assunto, o qual apontou que cerca de 137 mil processos foram identificados como demandas predatórias.

A seguir, objetiva-se destrinchar as abordagens conceituais de litigância predatória no meio teórico, bem como realizar uma breve análise da diferença entre as figuras dos litigantes ocasionais e habituais, e de que forma este impacta o Poder Judiciário com sua atuação.

### 2.1 CONCEITO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

De início, cabe ressaltar que o tema da litigância predatória é recente na academia, tendo se intensificado na última década diante do crescimento alarmante no número de processos judiciais, que parecem adotar um padrão inquietante: petições padronizadas, constantemente desprovidas de evidências substanciais, protocoladas em grande quantidade para solucionar conflitos duvidosos e com motivações oportunistas.

A primeira abordagem conceitual do termo explora seu sentido gramatical. Para isto, se qualifica na ideia de “predador” aquele que busca a destruição de algo, enquanto “litigar” é demandar em Juízo. Nisto, percebe-se que o termo está relacionado a uma figura que busca devastar algo utilizando-se de demandas judiciais como um meio para esse fim.

Neste sentido, Viaro (2022, n. p.) aponta suas considerações:

A noção de litigiosidade predatória congrega duas ideias principais: a própria ideia de litigiosidade, assim entendida como o conflito efetivamente levado para análise nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos judiciais e a conduta de predar, ou seja, consumir os recursos do Poder Judiciário ou de defesa da parte contrária, impactando de forma considerável a sua viabilidade.

Assim, a figura do “predador” se mostra intimamente vinculada ao autor da demanda, na medida em que sua finalidade é vencê-la, independentemente do grau de prejuízo suportado pela parte contrária.

De acordo com Arruda Alvim, Conceição e Uzeda (2023), o principal sentido do termo é aquele voltado a situações em que o objetivo do autor da ação não é essencialmente prejudicar o réu, mas sim lucrar às suas custas de forma ilegítima. Assim, o que a parte autora busca é obter uma vantagem que não se configuraria em determinada situação caso não houvesse o abuso de direito.

Com este fim, o autor se utiliza de condutas que abusam do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pela Constituição Federal de 1988 para aqueles que necessitam. Isso se mostra caracterizado pelo ingresso em massa de ações sem elementos probatórios mínimos, aliado a casos de fraudes processuais e superficialidade dos fatos, que demonstram a desnecessidade de ajuizamento de tais demandas, ao contrário daqueles que efetivamente precisam de uma resposta do Judiciário.

Ainda, adentrando mais especificamente na caracterização destas ações em massa, foi realizada uma consulta aos tribunais, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do “Questionário sobre Litigância Predatória”, o qual indicou que as principais características percebidas são:

[...] quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; e distribuição de ações idênticas. (Brasil, 2023, n. p.)

Neste sentido, também o CNJ, por meio da Recomendação 127/2022, estabeleceu considerações acerca da judicialização predatória, identificando-a como “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma

pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (Brasil, 2022, n. p.).

Em relação ao objeto dessas ações, a Nota Técnica n. 01, elaborada pelo Centro de Inteligência do TJMS (CIJMS), apontou que, dentre 100 ações com indícios de litigância predatória, 58% referem-se a empréstimos consignados. Em menores proporções, há outros assuntos, como DPVAT, servidores públicos (contratos temporários, gratificações, FGTS), inscrição indevida em cadastro de inadimplentes etc.

Apesar de o fenômeno da litigiosidade predatória ainda ter seu conceito gradativamente em construção, nota-se que os elementos de sua caracterização discorridos por diversos estudiosos e instituições relacionados ao Poder Judiciário já oferecem uma base que possibilite a identificação desse tipo de ação.

## 2.2 LITIGANTES HABITUAIS E LITIGANTES OCASIONAIS

Para esclarecer quem é a parte interessada em se utilizar das demandas predatórias como meio para o abuso de direito, não é suficiente saber apenas que se trata da parte autora, mas também é necessário identificar os diferentes tipos de litigantes que podem estar presentes no polo ativo de uma ação.

Galanter (1976, p. 935) classificou os litigantes entre habituais e ocasionais. Para isso, verificou quantas vezes determinados agentes recorrem ao Poder Judiciário para resolver seus problemas.

Nesta análise, entende-se como litigante ocasional (*one-shotters*) aquele que acessa o sistema judicial esporadicamente, com estratégias organizadas apenas em relação às poucas ações que ajuíza e com pretensões individualistas e fundamentadas nos direitos que busca garantir por meio do Judiciário.

Por outro lado, se encontra a figura do litigante habitual, definido como aquele que frequentemente ajuíza ações e organiza os resultados destas como estratégia para outras futuras ações que irá propor. Ou seja, é uma figura que está acostumada com o sistema judicial e seus mecanismos.

Para Galanter (1976, p. 938), enquanto o litigante ocasional não se preocupa com as decisões futuras sobre casos parecidos com o seu, é percebível no litigante habitual, a preocupação em usar teses que, se obtiverem um resultado positivo, também serão acolhidas em ações futuras ajuizadas por si próprio e relacionadas ao mesmo caso. Basicamente, o que o litigante habitual busca é uma espécie de fórmula para que suas ações sejam constantemente

favoráveis, realizando testes a partir das teses utilizadas em um mesmo tipo de situação que será decidida pelo Poder Judiciário.

Ainda, Mancuso (2011) expõe que os litigantes habituais são os sujeitos que operam em grande escala nos processos judiciais, ao discorrer que eles dispõem de setores jurídicos próprios ou firmas de advocacia organizadas para administrar litígios em massa, visando estender ao máximo a duração dos processos, reduzindo os riscos financeiros associados aos resultados de ações individuais.

Aqui, é notável que tais litigantes possuem, para a construção da citada fórmula para uma demanda favorável, uma equipe estratégica que trabalha especialmente para sua composição diante de processos em massa com objetos de ação similares. Diferentemente do litigante ocasional, que insere seus esforços em causas determinadas que podem até muito se diferir em seu objeto.

A fim de proporcionar uma análise acerca da atuação do litigante habitual, a Associação dos Magistrados do Brasil, em 2019, coletou dados dos 100 maiores litigantes no polo ativo e passivo, tanto em Primeiro Grau, como em Segundo Grau e nas Turmas Recursais, limitado a onze Unidades da Federação, dentre elas o Mato Grosso do Sul. O resultado disto foi a apuração de que apenas estes 100 litigantes foram responsáveis por pelo menos metade dos processos iniciados nos últimos quatro anos.

No âmbito do Mato Grosso do Sul, o polo ativo da primeira instância se mostra concentrado na administração pública municipal, responsável por 67,9% dos 72.627 processos distribuídos, e empresas do setor financeiro, com uma parcela de 42,3%.

Porém, ao mesmo tempo que o setor financeiro representa grande parte do polo ativo das ações, ele também é o principal demandado. A partir dos 185.562 processos iniciados no Primeiro Grau do TJMS, as empresas do setor financeiro, representadas por bancos, empresas de crédito, de financiamento e investimentos, constatavam sua presença no polo passivo por 42,9% em 2010; 33,8% em 2011; 37,4% em 2012 e 34,5% em 2013, o que, apesar do decréscimo ao longo dos anos, não deixa de demonstrar uma expressiva parcela das ações do Tribunal.

Entretanto, necessário pontuar que a litigância em massa por determinados personagens do sistema judiciário não é um mal por si só, pois o que o torna nocivo é este excesso de ações atreladas à finalidade abusiva e sem pretensões legítimas de uso do Judiciário.

A partir disso, foi possível associar a presença dos litigantes habituais com o fenômeno da litigância predatória, na medida em que esta pressupõe a promoção de ações em larga escala

por um número concentrado de usuários do Poder Judiciário. Isto é, são eles que representam o lado negativo da advocacia em massa, que faz uso abusivo do sistema de justiça.

Além disso, é preciso destacar que, no âmbito da litigância predatória, a principal figura que movimenta tais ações não é quem está sendo representado, e sim o seu representante, isto é, o advogado.

De acordo com a Nota Técnica n. 01, promovida Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (CIJMS), a análise de processos identificados como litigância predatória revela um padrão de conduta profissional do advogado da parte autora.

Nesse sentido, a partir de amostragem de processos, se identificou que, em 100% dos casos analisados, as petições iniciais foram apresentadas sem os documentos necessários, o que demonstra a falta de diligência prévia necessária para verificar a viabilidade jurídica da pretensão. Ademais, na mesma proporção, se verificou a existência de procurações genéricas que não especificavam a pretensão a ser apresentada em juízo e nem a pessoa contra quem a ação deveria ser movida, o que permitiria o uso da mesma procuração em vários processos. Com isso, concluiu-se que em diversos casos esse instrumento de mandato foi utilizado em mais de vinte ações promovidas pelo mesmo advogado.

Enfim, é por meio de tais considerações que se denota a íntima ligação da litigância predatória com os litigantes habituais e, por debaixo dos panos, destes com ações desonestas e antiéticas promovidas por determinados advogados que atuam em todo o país.

### **3 EXCESSO DE LITIGIOSIDADE: CRISE DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO**

#### **3.1 PREJUÍZOS AO PODER JUDICIÁRIO**

O Poder Judiciário possui sua independência assegurada pela Constituição Federal de 1988, em específico no art. 2º, que dita: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988, art. 2º).

Scaff (2022) afirma que, para tornar eficaz a independência do Judiciário, é preciso garantir autonomia financeira, dando-lhe fontes de recursos suficientes para sua manutenção e expansão, imprescindível diante do crescimento da litigiosidade, principalmente nos últimos anos. Isso permite que a concretização judicial de direitos seja realizada de forma célere e eficiente.

A autonomia financeira é exercida através da elaboração pelo próprio Judiciário de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias anual (art. 99, §1º), cabendo a elaboração dessa proposta, no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais, com igual correlação federativa no âmbito dos estados (art. 99, §2º) (Scaff, 2022, n. p.).

Conti (2012, n. p.) reforça a ideia ao declarar que “essa independência só se concretiza com uma efetiva autonomia do Poder Judiciário, o que se obtém assegurando-lhe a autonomia institucional, possibilitando-lhe autogoverno, autoadministração organizacional e financeira, e a autonomia funcional”. Logo, é intrínseco ao pacto federativo que o Poder Judiciário tenha dispositivos ao seu alcance que lhe permitam conduzir sua própria gestão financeira de acordo com as necessidades próprias e de seus jurisdicionados.

Nesse sentido, fundamentado no princípio da publicidade, o CNJ disponibiliza o relatório Justiça em Números, mecanismo de transparência das despesas do Poder Judiciário. Para isto, a Resolução n. 76/2009 do CNJ impõe como seus indicadores insumos, dotações e graus de utilização (receitas, despesas e estrutura), litigiosidade (carga de trabalho, taxa de congestionamento, recorribilidade e reforma de decisões), acesso à justiça e perfil das demandas.

Para além disso, a Nota Técnica n. 01 do CIJMS salienta que o custo médio dos processos é calculado pelo orçamento total aplicado durante o respectivo exercício financeiro e dividido pela quantidade de processos em andamento.

É importante destacar que o custo médio do processo para a sociedade é muito maior. O Estado arca com despesas satélites ao Poder Judiciário, subsidiando parcelas do sistema de justiça, que engloba o Ministério Público, a Defensoria Pública, as procuradorias que representam o Poder Executivo e Legislativo, a polícia judiciária, a execução penal e a advocacia privada. Além disso, há custos assumidos diretamente pelos particulares, como honorários advocatícios, prestação do serviço ao Tribunal do Júri e despesas para comparecimento de testemunhas em audiência (CIJMS, 2022, p. 30).

No relatório Justiça em Números mais recente, publicado em 2023, consta que o Poder Judiciário no Brasil bateu seu recorde em despesas, com R\$ 132,8 bilhões gastos para movimentar a máquina judiciária, superando o valor disponibilizado em 2019, de R\$ 127,6 bilhões, que era considerado o maior dos últimos anos.

Especificamente no estado do Mato Grosso do Sul, dados disponibilizados pelo CIJMS informam que na Justiça Comum são julgados 310 mil processos por ano. Isto gera despesas

em torno de um bilhão de reais, o que equivale a aproximadamente quatro mil reais por processo, desprezando-se os custos diferentes entre cada classe processual.

É possível supor que parte do orçamento despendido pelo Judiciário está sendo destinado para tramitação de ações predatórias. Isso é ainda mais agravado pela estatística de patrocínio da justiça gratuita que tais processos recebem, o que gera grande impacto nas finanças públicas.

Importante destacar que a gratuidade de justiça é um benefício que o juiz concede à parte para que, provisoriamente, esta não pague as custas processuais (custas judiciais e taxa judiciária). Miranda (1958, p. 460) conceitua que “o benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual”.

Diante disto, é notável que os usuários do direito abusivo de ação irão se aproveitar deste artifício para se escusarem de pagar pelas custas processuais. Ora, pela quantidade massiva de ações que estes litigantes ajuízam em um curto período, conforme demonstrado, é mais do que estratégico que eles tentem utilizar a maior quantidade de ferramentas ao seu dispor para despender menos gastos e obter a maior margem de sucesso.

Para fins estatísticos, no TJMS, considerando-se as 100 ações estudadas pela Nota Técnica n. 01 da CIJMS, tem-se que 100% delas eram patrocinadas pela justiça gratuita. Ainda, levando em conta o custo médio do processo (quatro mil reais), foi possível inferir uma despesa de R\$ 148 milhões com ações predatórias.

Isso demonstra um número expressivo de gastos que o orçamento público desembolsa com o uso abusivo da justiça, e que poderia ser investido em processos nos quais o jurisdicionado efetivamente busca o amparo do Judiciário. Nesta linha, de acordo com Chaves (2020, p. 142):

As despesas do Poder Judiciário brasileiro, da ordem de 1,2% a 1,30% do PIB, não implicam um funcionamento satisfatório de suas tarefas, altamente prejudicadas pelas altas taxas de casos novos — quase 30 milhões por ano —, as quais colaboram para o retardamento da consecução de suas funções. De outro lado, o perfil as demandas indicam que o enfrentamento dessa litigância pode não passar necessariamente pelo aumento das estruturas e, portanto, das despesas.

Além disto, de acordo com a Nota Técnica n. 01 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CIJMG), a litigância predatória gera um prejuízo anual mínimo de R\$ 24,8 bilhões para os cofres públicos. Tal cômputo se deu pelo cálculo de custo processual

médio feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), levando em conta ao menos 30% das ações com pressupostos de litigância predatória.

Ainda, em 2023, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, divulgou seu relatório sobre os prejuízos da litigiosidade predatória, dispondo que a movimentação com esse tipo de processo atingiu em torno de 330 mil ações e causou impacto de R\$ 2,7 bilhões por ano, excluindo-se os custos indiretos na contagem. O cálculo também foi realizado com base no método desenvolvido pelo Ipea, levando em conta o custo médio dos processos.

No âmbito do estado do Mato Grosso do Sul, a Nota Técnica n. 01 da CIJMS dispõe que o principal advogado atuante em litígios predatórios ajuizou 37,6 mil ações distintas no estado, amparado pela assistência judiciária gratuita. Levando-se em conta que o custo médio de um processo é de quatro mil reais, conforme já citado, inferiu-se que apenas este advogado representou 150 milhões de reais dos cofres públicos, ou seja, 11,8% do orçamento do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Neste interim, o surgimento expansivo da litigiosidade predatória e, conforme expõe Chaves (2020, p. 143), a crescente “judicialização da vida” parecem mais refletir ações estratégicas, orientadas pela busca do custo-benefício, do que apenas ser o resultado de carência das instituições brasileiras e de seus instrumentos de regulação. É necessário que o Poder Judiciário encontre meios para que litígios abusivos não sobreponham gastos excessivos que poderiam ser dispendidos em face de jurisdicionados de boa-fé, ou, por meio de ações reparatórias, reaver os valores gastos com tais abusadores processuais.

### 3.2 OBSTRUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A MORA JURISDICIONAL

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito” (Brasil, 1988, art. 5º, inc. XXXV). No meio teórico, referido dispositivo também configura denominação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Gonçalves (2020, p. 73) afirma que “o acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial”. A partir disto, é garantido a todos o direito de postulação junto ao Poder Judiciário quando se sentir lesado ou ameaçado, a fim de defender seus interesses. Este provimento jurisdicional é realizado por meio de tutela específica, e sua viabilidade é analisada diante do caso concreto.

Na teoria, o direito de acesso à justiça se mostra como mais um mecanismo à disposição dos cidadãos para o exercício da cidadania. Entretanto, na prática, tal exercício encontra obstáculos no próprio Judiciário.

Um dos principais obstáculos é a excessiva judicialização, que resulta da ampliação do acesso à justiça trazida pela Constituição de 1988. Esse fenômeno se reflete na prática brasileira de recorrer ao Poder Judiciário para resolver problemas sociais, transferindo ao Estado a responsabilidade de decidir cada conflito. Como consequência, há um crescimento expressivo no volume de processos que aguardam decisão no Judiciário.

O Relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo CNJ, que teve como base o ano de 2023, anuncia que existem aproximadamente 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais, e que contam com 275 mil servidores para dar andamento a essas ações e 18 mil juízes aptos a decidi-las. Referido relatório também informa que a duração média destes processos é de quatro anos e três meses.

A partir disso, nota-se que o número de servidores a quem compete dirigir e julgar essas ações não corresponde ao elevado número de demandas que a sociedade leva ao Judiciário. Entretanto, apesar de isso evidenciar um dos motivos para a morosidade da máquina judiciária, deve-se dispor que a litigância predatória também contribui para os danos ao acesso à justiça da sociedade.

A litigiosidade excessiva é agravada com a propositura de ações temerárias e a atividade dos litigantes habituais que figuram de má-fé em suas demandas.

O Justiça em Números do CNJ informa que, até 31 de março de 2024, existiam 740.227 ações referentes ao assunto “empréstimo consignado” pendentes de julgamento.

Especificamente no estado de Mato Grosso do Sul, a Nota Técnica n. 01 do CIJMS informa que, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2021, a distribuição de ações envolvendo instituições financeiras alcançou um total de 137.733. Disso, ainda se extraiu que o assunto mais demandado é “empréstimo consignado”, com 64.037 ações ajuizadas no citado período, o que representa 46,5% do total.

Esses dados representam a existência de um número significativo de ações cujo objeto é o principal indicativo de atuação da litigância predatória. Assim, é possível notar que os esforços dos servidores do Judiciário muitas vezes estão voltados para ações que não possuem fundamentos para sua existência além do objetivo de litigantes habituais em conseguir obter sucesso em processos com indícios de má-fé, aliado às vezes, ao próprio desconhecimento da parte que está sendo representada em ter o devido andamento daquela ação.

Nota-se, portanto, que a mora jurisdicional está intimamente ligada à ascensão do fenômeno da litigiosidade predatória, que mantém o Poder Judiciário concentrando esforços em processos que não irão beneficiar a parte a quem propriamente necessita do acesso à justiça, quando, na verdade, poderia dispor esforços em demandas cujas pretensões são legítimas e necessitam de um pronunciamento judicial célere.

#### **4 APLICAÇÃO DA DIRETRIZ ESTRATÉGICA N. 7 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Em 2022, as Corregedorias dos Tribunais promoveram o XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário, com a finalidade de elaborar estratégias, diretrizes e metas a serem aplicadas nacionalmente nos órgãos que possuem competência correicional.

Nesta ocasião, foi implementada a Diretriz Estratégica n. 7, inserida no macrodesafio da Garantia dos Direitos Fundamentais. Nela, orienta-se que haja a regulamentação da litigância predatória, com o objetivo de diminuir sua incidência nos Tribunais, bem como de incentivar o monitoramento das partes e advogados que se utilizam desse mecanismo.

Assim, ficou estabelecido o seguinte:

**DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7** – Regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade (Brasil, 2022, p. 12).

Para fins de sua implementação, foram criados dois instrumentos essenciais para análise da incidência da litigância predatória, que possibilitam a criação de estratégias para o combate desse fenômeno no Poder Judiciário: a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória e os Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça.

No âmbito sul-mato-grossense, o Centro de Inteligência dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul está sendo uma importante ferramenta de estudos e debates sobre como o Poder Judiciário deste estado vem sendo afetado pela litigiosidade predatória.

Em seguida, será exposto resumidamente acerca da aplicabilidade desses dois recursos pelos Tribunais de Justiça com o objetivo de efetivar a Diretriz Estratégica n. 7.

#### 4.1 REDE DE INFORMAÇÕES SOBRE A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Nos últimos anos, o Poder Judiciário constatou a necessidade de combater a litigância predatória, a fim de evitar o sobrecarregamento das varas e tribunais com demandas superficiais. Assim, em 2023, a Diretriz Estratégica n. 7 surgiu como um guia para as Corregedorias neste sentido, especialmente incentivando a implementação de sistemas eletrônicos para o acompanhamento de processos e a atualização de um painel centralizado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A partir disso, foi criado o painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, inserido na Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. O objetivo deste mecanismo é aumentar a eficiência no monitoramento de questões ligadas à litigância predatória, promovendo o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do país que são responsáveis por acompanhar e fiscalizar processos judiciais com essas características.

Neste painel, também são disponibilizados os dados de contato de cada unidade, para facilitar a comunicação entre os tribunais e promover as boas práticas processuais entre si, a fim de prevenir e enfrentar o litígio predatório de maneira interligada e adequada.

Um dos instrumentos disponibilizados pela Rede de Informações é o Banco de Teses e Decisões. Neste, são inseridas decisões em procedimentos administrativos de monitoramento de conduta profissional, referentes a demandas distribuídas por advogados com evidências de uso predatório do serviço judiciário.

A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (CGJ/TJMS) também contribuiu para o engajamento deste importante mecanismo, ao expedir o Comunicado n. 001/2023, o qual informou a atuação irregular de cinco advogados, após estes serem presos preventivamente na Operação Arnaque, deflagrada pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul – GAECO, sendo que referidos profissionais possuíam milhares de ações em tramitação no estado de Mato Grosso do Sul.

Tal Comunicação teve por fim orientar os magistrados e magistradas do TJMS da ocorrência de variadas causas impeditivas da advocacia que foram deferidas em relação a estes advogados, tal como a suspensão disciplinar aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a prisão preventiva e a medida cautelar criminal de suspensão do exercício da advocacia.

Porém, mesmo com esses impedimentos, o Numopede realizou um levantamento, em que foram noticiados peticionamentos feitos por esses advogados durante o período de suspensão do exercício da advocacia. Desta forma, levando-se em conta que, durante a prisão

preventiva, não é permitido o acesso à internet, computador, celular e token/cartão para assinatura digital, bem como que a assinatura digital é de uso pessoal e intransferível, notam-se indícios de irregularidade nos peticionamentos realizados nesse período.

Importante evidenciar que essas decisões possuem apenas efeito recomendatório, assim como explicitado na fundamentação da Comunicação n. 001/2023:

Por oportuno, registramos que o NUMOPEDE tem atividade estrita ao monitoramento administrativo atrelado a atividade jurisdicional, portanto suas recomendações não podem se imiscuir nas deliberações judiciais dos magistrados e magistradas de Mato Grosso do Sul, que possuem autonomia funcional e capacidade de avaliação concreta sobre as medidas a serem implementadas a partir das constatações acima referida.

No entanto, a constatação de evidências de utilização do certificado digital pelos advogados acima mencionados, durante o período de prisão, ou por terceiros ilegalmente interpostos, justificam comunicados e recomendações desse Núcleo e ensejam providências imediatas (CGJ/TJMS, 2023, n. p.).

Em análise da Comunicação n. 001/2023 da CGJ/TJMS, percebe-se como as decisões inseridas neste banco de dados orientam os magistrados e servidores do Judiciário a detectar atos fraudulentos e atentatórios à dignidade da Justiça.

Além disso, no Banco de Dados também são inseridas as Notas Técnicas elaboradas pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que possuem como finalidade conceituar e identificar elementos para detectar a litigância predatória, bem como sugerir medidas para prevenir e enfrentar esse fenômeno.

Portanto, a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória tem se mostrado um importante mecanismo de informação para que os magistrados e tribunais possam atuar de maneira eficaz contra a litigância predatória, ao reunir, em um único espaço, instrumentos essenciais para a efetivação desse combate, bem como garantir que o Poder Judiciário atue na proteção dos limites do acesso à justiça em todo o país.

#### 4.2 CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020, do CNJ, dispôs acerca da criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), instituindo em seu art. 1º que o principal objetivo deste mecanismo é a identificação e proposição de tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário nacional.

Dentre diversas competências atribuídas ao CIPJ, destacam-se a identificação das causas geradoras do litígio em massa no âmbito nacional e a disseminação de medidas para sua prevenção a partir de notas técnicas publicadas pelos Centros de Inteligência locais (art. 2º, I e VII).

Para auxiliar na materialização de tal norma, foi imposto um prazo, no art. 4º, para que os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais criassem os Centros de Inteligência locais.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), com auxílio do CIPJ, criou o Centro de Inteligência do Mato Grosso do Sul (CIJMS), a partir do Provimento n. 542, de 18 de maio de 2021, considerando-o um órgão administrativo do Tribunal, ligado à Presidência.

Na composição, foram designados membros do TJMS divididos em dois grupos, Grupo Decisório e Grupo Operacional, podendo, ainda, contar com o auxílio de servidores à parte.

Conforme o art. 3º da Resolução n. 349/2020 e art. 1º da Portaria n. 2.773/2023, ao Grupo Operacional cabe a elaboração de notas técnicas, sendo composto por quatro Juizes de Direito; enquanto ao Grupo Decisório, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois Desembargadores e três Juizes Auxiliares da Presidência, compete fixar as diretrizes de trabalho do CIPJ e deliberar pela aprovação ou rejeição das notas técnicas elaboradas pelo segundo grupo.

Para evidenciar a importância de sua criação, a Nota Técnica n. 01/2022 do CIJEMS expõe:

Três são os pilares que estruturam as atividades dos centros de inteligência do Poder Judiciário: (1) o monitoramento de demandas repetitivas; (2) a prevenção e o tratamento de conflitos repetitivos; e (3) o aperfeiçoamento da gestão do sistema de precedentes. Com isso, entende-se que tais órgãos são importantes ao cumprimento dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026, previstos na Resolução 325 do CNJ, em especial, do relativo à ‘gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes’ (CIJEMS, 2022, p. 2).

Com isso, foram elaboradas até julho de 2024, o total de 9 Notas Técnicas, que versam sobre a identificação do uso abusivo do direito de ação especificamente no estado de Mato Grosso do Sul, sendo que as Notas Técnicas n. 01/2022, 06/2023 e 07/2024 trazem abordagens estatísticas e fundamentais acerca das demandas predatórias.

Em primeiro momento, a Nota Técnica n. 01/2022 procura caracterizar a litigância predatória a partir de diversos trabalhos de análise, entre eles uma pesquisa survey com

magistrados de primeiro grau, um levantamento de dados gerado pelo Numopede e um estudo de caso com 300 processos examinados.

Em seguida, a Nota Técnica n. 06/2023 apresenta um relatório de monitoramento de adesão da Nota Técnica n. 01/2022 no próprio TJMS e em outros órgãos do Judiciário, bem como remete observações acerca da forma que outros Centros de Inteligência locais estão lidando com a litigância predatória.

Com isso, chegou-se à seguinte conclusão:

Observou-se que são frequentemente citados o uso abusivo do Poder Judiciário, o proceder processual temerário, o uso da massificação de litígios como forma de potencializar ganhos, o desvirtuamento de institutos processuais e do ideal de acesso à Justiça, além da explosão de litigiosidade per si.

[...]

Um outro ponto comum é a identificação do padrão de atuação da litigância predatória, destacando-se a percepção de que há concentração de um contingente expressivo de ações similares por um único ou grupo de advogados específicos, com fortes indicativos de não observância dos deveres disciplinares e éticos da atividade profissional (CIJMS, 2023, p. 8-9).

Ainda, recentemente, a Nota Técnica n. 07/2024 tornou pública a adesão do CIJEMS à Nota Técnica CIJMG n. 12/2024 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), que foi elaborada para servir de auxílio ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema Repetitivo 1.198. Isso evidencia que a comunicação entre Centros de Inteligência locais é um movimento crucial para o combate à litigância predatória nos Tribunais de Justiça.

Em suma, a criação e a atuação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, em especial o CIEJMS, têm se mostrado fundamentais no enfrentamento das demandas repetitivas e na prevenção da litigância predatória no Judiciário. A implementação de notas técnicas, como as destacadas neste capítulo, evidencia o compromisso com a promoção de uma justiça mais eficiente e célere. Assim, o CIJEMS, ao lado de outros Centros de Inteligência, desempenha um papel estratégico no aperfeiçoamento do Poder Judiciário, alinhando-se na concretização da Diretriz Estratégica n. 7 do CNJ.

## **5 JULGAMENTO DO RESP 2.021.665 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em maio de 2023, a litigância predatória foi tema de afetação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em razão da interposição do REsp n. 2.021.665/MS, no âmbito do IRDR 16/TJMS, instaurado em virtude do expressivo volume de processos abusivos relacionados a

empréstimos consignados que estavam em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na decisão que levou à afetação da matéria, o Ministro Moura Ribeiro, relator do recurso, destacou que os dados obtidos pelo Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) apontaram um alto índice de litigância predatória no estado.

Posteriormente, em outubro de 2023, o STJ realizou uma audiência pública, fundamentada nos artigos 1.038 do Código de Processo Civil (CPC) e 186 do Regimento Interno do STJ, para discutir o Tema 1.198.

Esse debate focou na possibilidade de os juízes exigirem que a parte autora, ao ser identificada como litigante predatória, emende a petição inicial com a inclusão de documentos essenciais para dar suporte mínimo às alegações, como procurações atualizadas, declarações de pobreza e residência, cópias de contratos e extratos bancários.

Na sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 2024, o relator propôs a fixação de uma tese que validasse a exigência judicial de apresentação de documentos capazes de “lastrear minimamente as pretensões deduzidas” logo no início da ação, contanto que a decisão fosse devidamente fundamentada e que levasse em conta as particularidades de cada caso. O julgamento foi interrompido após o Ministro Humberto Martins solicitar vista do processo, mas a previsão é de que ele seja incluído na pauta para novo julgamento no segundo semestre de 2024.

Neste liame, a expectativa é que o STJ estabeleça critérios claros para a atuação dos juízes, permitindo que estes exerçam seu poder de controle sobre a litigância predatória de forma mais eficiente, incluindo a possibilidade de exigir a emenda das petições iniciais como meio de barrar demandas predatórias logo nas fases iniciais do processo.

Assim, o julgamento do Tema 1.198 tem o potencial de trazer uma mudança significativa na forma como o Judiciário lida com essas ações, representando um importante passo para a redução da litigância predatória no Brasil.

## **6 CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, a litigância predatória se configura como um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente no estado de Mato Grosso do Sul. Esse fenômeno resulta em uma sobrecarga significativa do sistema judiciário, com implicações que afetam diretamente o direito de acesso à justiça e a eficiência na prestação

jurisdicional. Os altos índices de processos predatórios, caracterizados pela judicialização em massa e pela má-fé, evidenciam a necessidade de medidas enérgicas para enfrentar tal problemática.

Os prejuízos decorrentes dessa prática não se limitam apenas à demora processual, mas também envolvem impactos econômicos severos para o Estado. Como demonstrado ao longo deste trabalho, o custo da litigância predatória é alarmante, consumindo recursos que poderiam ser alocados em causas legítimas. Além disso, o uso abusivo do benefício da justiça gratuita agrava ainda mais essa situação, comprometendo o orçamento público e minando a credibilidade do sistema de justiça.

Neste contexto, as estratégias de combate propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a implementação da Diretriz Estratégica n. 7 e a criação dos Centros de Inteligência, surgem como mecanismos eficazes na prevenção e controle desse fenômeno, especialmente no estado de Mato Grosso do Sul. Essas iniciativas permitem uma melhor identificação dos litigantes habituais e o desenvolvimento de soluções que visam coibir o uso abusivo do Judiciário, além de promover a eficiência na tramitação dos processos.

O julgamento do REsp 2.021.665 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) também representa um marco importante no enfrentamento da litigância predatória. A adoção de critérios mais rígidos para a apresentação de petições iniciais e a exigência de documentos comprobatórios minimamente adequados são passos fundamentais para evitar que ações predatórias sobrecarreguem o sistema judicial.

Portanto, é essencial que o Poder Judiciário, em colaboração com outros órgãos e instituições, continue aprimorando as ferramentas de combate à litigância predatória, assegurando que o direito de acesso à justiça seja garantido de forma equilibrada, justa e eficiente. A adoção dessas práticas não apenas promoverá a celeridade processual, mas também contribuirá para a proteção dos recursos públicos e a integridade do sistema judiciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Getlaine Coelho; RIBEIRO, Marília Poggio Nunes. Enfrentamento da litigância predatória e o que os consumidores não veem. **Conjur**, São Paulo, 21 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-21/alvese-ribeiro-litigancia-predatoria-consumidor-nao-ve/>. Acesso em: 6 abr. 2024.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. **Migalhas**, [S. l.], 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 6 abr. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **O uso da justiça e o litígio no Brasil**. Relatório encomendado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Coordenação científica: Maria Tereza Sadek. Brasília, DF: AMB, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/us/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023 (Atribuições da Área Judicial e do Foro Extrajudicial)**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/glossario-metas-2023-15-03-2023.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Relatório da Justiça Estadual 2023/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. **CNJ**, Brasília, c2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 76, de 12 de maio de 2009**. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_76\\_12052009\\_10102012220048.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_76_12052009_10102012220048.pdf). Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2021665/MS**. Recurso especial representativo da controvérsia [...]. Recorrente: Maria Cleonice dos Santos; Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul. Recorrido: Federação Brasileira de Bancos; Banco Santander Brasil S/A. Relator: Moura Ribeiro, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202021665>. Acesso em: 15 set. 2024.

CHAVES, Luciano Athayde. Quanto custa a Justiça? Uma análise econômica da litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 132–144, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i1.57. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/57>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CONTI, José Maurício. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a autonomia financeira do Poder Judiciário. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 13, n. 34, p. 91-99, janeiro-abril/2012. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112206/lei\\_diretrizes\\_orcamentarias\\_conti.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112206/lei_diretrizes_orcamentarias_conti.pdf). Acesso em: 2 jun. 2024.

GALANTER, Marc. The duty not to deliver legal services. **University of Miami Law Review**, [Coral Gables, FL], v. 30, n. 4, p. 929-951, 1976. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2609&context=umlr>. Acesso em: 24 out. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: RT, 2011.

MATO GROSSO DO SUL. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Nota Técnica CIJMS n. 01/2022**. [Campo Grande]: CIJMS, abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Comunicado n. 01/2023/Numopede/CGJ/TJMS**. Campo Grande, MS: TJMS, 2023. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FComunicado-no-001-2023.NUMOPEDE-CGJ-TJMS-049.915.317.0003-2023.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=cd6f3055305a54eeded2c4a1bc52cb69b2ba5e0c5396b41d66cdc6b6bb502718>. Acesso em: 11 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Nota Técnica CIJMG n. 01/2022**. Belo Horizonte: CIJMG, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/1900e504-26ca-4f31-9911-604d393498a2/content>. Acesso em: 2 jun. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, t. I, 1958.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Corregedoria Geral de Justiça. **Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – Numopede Biênio 2022/2023**. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/FileFetch.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SCAFF, Fernando Facury. Independência do Judiciário e sua autonomia financeira. **Conjur**, São Paulo, 24 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-24/contas-vista-independencia-judiciario-autonomia-financeira-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

VIARO, Felipe Abertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. **Conjur**, São Paulo, 9 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/>. Acesso: 21 abr. 2024.



## Termo de Autenticidade

Eu, **SAYANE MATHEUS DA SILVA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO E ESTRATÉGIAS DE COMBATE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SAYANE MATHEUS DA SILVA  
Data: 28/10/2024 11:55:25-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



### Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **SAYANE MATHEUS DA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO E ESTRATÉGIAS DE COMBATE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL"**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

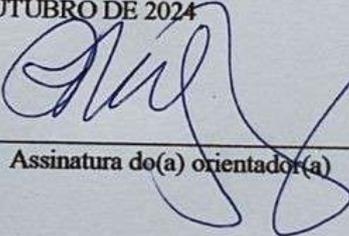
**1º avaliador(a):** CAROLINA ELLWANGER

**2º avaliador(a):** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

**Data:** 18 DE NOVEMBRO DE 2024

**Horário:** 19H (MS)

Três Lagoas/MS, 28 DE OUTUBRO DE 2024

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 497 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 19 horas, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica SAYANE MATHEUS DA SILVA, sob o título: LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO E ESTRATÉGIAS DE COMBATE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadoras: Prof<sup>ª</sup> Dra. Carolina Ellwanger e Prof. Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada APROVADA a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 18 de novembro de 2024.

Prof<sup>ª</sup> Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 18/11/2024, às 19:49, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 19/11/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5257661** e o código CRC **5CC49242**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5257661